



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02/03/2001
Rubrica

Processo : 13802.000153/98-96

Acórdão : 201-73.947

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 112.427

Recorrente : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.

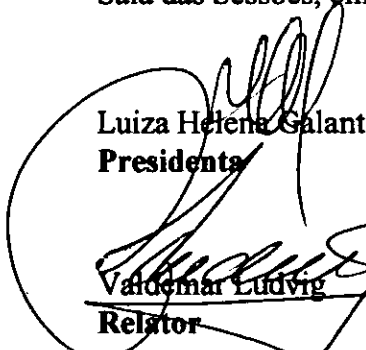
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

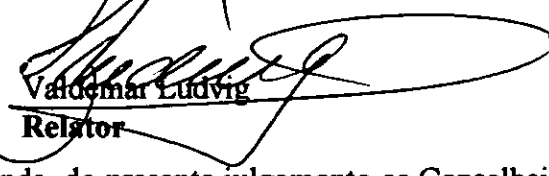
COFINS – MULTA DE OFÍCIO - Constada em procedimento de ofício a falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a exigência do crédito tributário devido deve vir acompanhada da multa de ofício prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430.96. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000153/98-96

Acórdão : 201-73.947

Recurso : 112.427

Recorrente : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 602.330,48 acrescido de juros de mora e multa de ofício, calculada esta com base no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante contesta parcialmente a exigência tributária, concordando com o lançamento quanto ao valor do débito principal e dos juros de mora, e insurge-se contra a cobrança da multa de ofício, arguindo a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso I, da MP nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, por ferir os princípios contidos no artigo 150, inciso IV, e no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal.

A autoridade julgadora monocrática indeferiu a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“IMPUTAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Decorre do cumprimento à Lei, através da atividade vinculada e obrigatória do lançamento, a imputação de multa de ofício sobre créditos apurados de ofício, sendo incabível a exclusão da mesma, exceto nos casos legalmente previstos”.

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, a recorrente apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

O recurso voluntário teve seguimento sem a formalidade do depósito recursal referente a 30% do valor do débito, prevista no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, por força de concessão liminar, conforme fls. 69/71.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000153/98-96
Acórdão : 201-73.947

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente insurge-se, em suas peças recursais, contra a exigência tributária, única e exclusivamente na parte que se refere à cobrança da multa de ofício, calculada a uma alíquota de 75% do valor da contribuição devida, conforme determina o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Fundamenta suas alegações nos princípios constitucionais que vinculam o pagamento de tributos à capacidade contributiva dos contribuintes e a proibição da utilização dos tributos para efeito de confisco.

Embora se faça necessário reconhecer que uma penalidade pecuniária aos níveis de 75% do débito, realmente, pode abalar a capacidade contributiva dos contribuintes, se constituindo numa agressão a este princípio constitucional, por outro lado, a referida penalidade se encontra amparada na legislação ordinária (Lei nº 9.430/96), que se encontra em plena vigência, sem ter sido, até o momento, objeto de nenhum reconhecimento judicial de inconstitucionalidade, e, em várias oportunidades, este Colegiado vem reiterando que as instâncias administrativas de julgamento não são instâncias competentes para se analisar questionamentos que versem sobre a constitucionalidade das leis.

Por outro lado, cabe também ressaltar que o débito do valor principal está devidamente reconhecido pela recorrente, e que, se a mesma tivesse procurado a administração tributária para regularizar sua situação perante o Tesouro Nacional, esta multa seria reduzida substancialmente, conforme consta da própria intimação da autuação. Ou seja, seria reduzida em 50% se o pagamento do débito fosse efetuado dentro dos trinta dias da constituição do crédito tributário e se o débito fosse parcelado a multa seria reduzida em 40%. Logo, como se observa, o agravamento da situação está sendo provocado pela própria recorrente, que se recusa a regularizar sua situação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

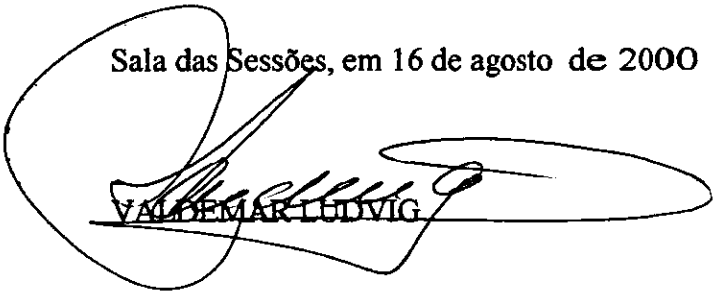
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000153/98-96
Acórdão : 201-73.947

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


VALDEMAR LUDVIG